



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

9672

Presidente da Mesa Diretora: Cláudio Ribeiro Prates

Espécie: Projeto de Lei

Categoria: Retirados de pauta, rejeitados, prejudicados, sobrestados

Autoria: Wilton Afonso Dias Soares

Data: 24/04/2018

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 36/2018. (REJEITADO). Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais, de participarem de licitações ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, no Município de Montes Claros, e dá outras providências.

Controle Interno – Caixa: 27.9

Posição: 24

Número de folhas: 05

Espece: Pl
Categoria: Retirado de panta
Cx: 21.9
ordem: 24
nº pls: 3



Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 36/2018

AUTOR:

Ver. Wilton Afonso Dias Soares

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Proibição de Empresas Condenadas em Processos Criminais de Participarem de Licitações, ou Celebrarem Contratos Administrativos de Obras, Serviços, Compras, Alienações e Locações, no Município de Montes Claros - MG, e dá Outras Providências.

MOVIMENTO

- 1 -
- 2 -
- 3 - Entrada em 24/04/2018
- 4 - Comissão Legislação e Justiça
- 5 - *VLTAS POR 3 DAS EN 26.06.2018*
- 6 - *LEI FOI FEITA EM 04.09.2018*
- 7 - *PA PODE MANTO*
- 8 -
- 9 -
- 10 -



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS-MG

PROJETO N° 36/2018

ASL/OM/MS
24/04/18

“Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, no Município de Montes Claros - MG, e dá outras providências.”

Os cidadãos de Montes Claros - MG, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal em seu nome e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º. Ficam proibidas de participar de licitações e celebrar contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, as empresas e os seus sócios, e/ou proprietários, condenados em processos criminais em segunda instância por corrupção ativa, tráfico de influência, impedimento, perturbação ou fraude de concorrência, formação de quadrilha e outros crimes tipificados como ilícitos de malversação de recursos públicos.

Art. 2º. O sócio ou proprietário de empresa condenada somente poderá participar novamente de licitações ou celebrar contrato com a Administração Pública Municipal mediante a apresentação de comprovante de certidão negativa cível e criminal.

Art. 3º. Outras disposições necessárias ao cumprimento desta norma serão definidas em regulamentação específica.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala das Sessões, 24 de abril de 2018


Wilton Afonso Dias Soares
Vereador
Primeiro Secretário
Vereador Wilton Afonso Dias Soares
1º Secretário da Câmara

vereadorwiltondias@gmail.com -  wiltondiasmoc

 vereadorwiltondias -  99102-7153

Educação deve nos ajudar a pensar e não nos ensinar a obedecer.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 036/2018 QUE “ Dispõe sobre a proibição de empresas condenadas em processos criminais de participarem de licitações, ou celebrarem contratos administrativos de obras, serviços, compras, alienações e locações, no Município de Montes Claros – MG, dá outras providências” de autoria do Vereador Wilton Afonso Dias Sores.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O projeto sob comento cria vedações para que o Município contrate com as pessoas ali definidas.

A competência para legislar sobre licitações é exclusiva da União, sendo que a criação de critérios diferentes daqueles previstos na legislação federal, em especial a Lei 8.666/93 revela-se ilegal.

Em face ao exposto, ao nosso sentir, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional e, infringe normas superiores ordinárias e complementares, sendo de igual forma, ilegal.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 25 de abril de 2018.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 36/2018

AUTOR: Ver. Wilton Afonso Dias Soares

MATÉRIA: "Dispõe Sobre a Proibição de Empresas Condenadas em Processos Criminais de Participarem de Licitações, ou Celebrarem Contratos Administrativos de Obras, Serviços, Compras, Alienações e Locações, no Município de Montes Claros – MG, e dá Outras Providências.

I - RELATÓRIO

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 24/04/2018, com entrada na Sala das Comissões no dia 25/04/2018.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto dispõe sobre a proibição de empresas, seus sócios e/ou proprietários condenadas em processos criminais, em segunda instância de celebrar contratos com a Administração Pública, nas condições que menciona.

Não obstante o mérito da matéria, observa-se que a competência para legislar sobre critérios para habilitação em processos licitatórios, como os previstos no projeto de lei, é da União,

Ademais, convém observar, neste caso, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que o mesmo pode causar a nulidade do procedimento. Ele é citado na lei nº 8.666, Art. 3º "A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da imparcialidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos". Também tem seu sentido mencionado no Art. 41º, caput, da Lei nº 8.666/93 "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

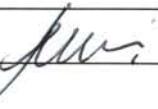
Desta forma, esta Comissão entende que a referida proposição contraria princípios constitucionais, bem como normas superiores, revelando-se da mesma forma ilegal.

III – CONCLUSÃO

Pelo exposto, esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido projeto de lei.

Sala das Comissões, 14 de junho de 2018

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva 

Vice-Presidente : Ver. Martins Lima Filho 

Suplente/Relator: Ver. Ailton Soares dos Reis 

